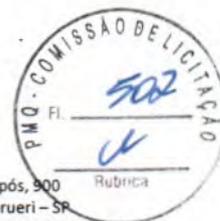


SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Ao

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901-PERP
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

OBJETO: O município de Quixeramobim/CE, toma público, para conhecimento dos interessados, que a prefeitura municipal, realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, na forma ELETRÔNICA, a qual será conduzida pelo(a) Pregoeiro(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM nos termos da Lei Complementar nº 102/2024, de 17 de janeiro de 2024, nomeado(a)/designado(a) por ato juntado ao processo administrativo de que trata esta licitação, auxiliado pela equipe de apoio também designada formalmente por ato juntado ao processo, para a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando a contratação do objeto desta licitação, observadas as normas e condições do presente Edital, e seus anexos, e as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, inclusive os normativos internos.

RECEBIDO EM
21/06/2024
[Handwritten signature]

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.388.615/0001-01**, sede na Rua: com sede na Rua: Alameda Caiapos, 900, Tamboré, Barueri - SP, CEP: 06460-110, endereço eletrônico: carlos.sanjar@alper.com.br, representada neste ato por seu representante legal, Carlos Lavini Sanjar, CPF: 282.187.708-01, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente é tempestiva, pois a abertura da sessão está prevista para o dia **27/06/24** (ALTERAÇÃO DE EDITAL 01 - ADENDO AO EDITAL) o edital prevê até **03 dias úteis anteriores a data de abertura** da sessão para impugnação, logo conclui - se que a impugnação do recorrente é tempestivo.

A garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa, assegurando a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e ilegalidade.

DA PRELIMINAR

A impugnante é empresa prestadora de serviços operacionais de iluminação pública em Led em órgãos públicos e privados, muito conhecida no meio em que atua desde 2008.

Assim, deseja participar da licitação na forma de consórcio conforme prevê a Lei nº 14.133/21, que refere-se à participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcios para disputar certames públicos.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva que **impede** a participação de consórcios impedimento do **anexo - VI do edital (vedação da participação de consórcios)**.

ALPER

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Embora o edital tenha apresentado sua justificativa para a vedação, a mesma é totalmente contrário ao interesse público, descabido, frágil, abstrata, genérica e não demonstra que tal justificativa seria viável, além do que o poder de discricionariedade em relação a vedação da participação de consórcios em licitações cujo objeto apresenta valor de grande monta, ou seja significativo, alta complexidade, como é o presente caso, o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário em decisões de Mandado de Segurança, tem restringindo a discricionariedade do gestor público quanto a proibição prioritária dos consórcios.

Além do mais, a doutrina utilizada para justificar o impedimento dos consórcios do prof. Marçal Justen Filho, encontra-se ultrapassada, era aplicada em alguns caso na vigência da **lei 8.666:93**, apresentou ainda decisões do Tribunal de Contas da União dos anos de **2004 e 2006**, totalmente desatualizadas, não se aplica mais no presente caso, pois já estamos da vigência da nova lei de licitações, inclusive prevista a elaboração do edital qual seja, Lei 14.133/21, que trouxe como **regra a participação de consórcios em ligações e não a exceção como era previsto na lei antiga de licitações.**

Tal justificativa se apresenta contraditória ao edital, não atendendo ao artigo 15 da Lei 14.133/21.

Destarte, a união entre empresas para formação de consórcio é regulamentada pela Lei nº 6.404/76 que define o ato como uma associação temporária entre empresas, (Art. 278, §1º), destinada à realização de um projeto específico. **No cenário das licitações, os consórcios viabilizam a concretização de empreendimentos de grande porte e alta complexidade. OBS> é exatamente o caso do objeto previsto no presente edital de pregão eletrônico nº 2407052901 de QUIXERAMOBIM.**

Visando a ampliação da competitividade, agora tal previsão esta expressa do artigo 15 da NLLC (LEI FEDERAL 14.133/21) os consórcios podem ser formados para disputar praticamente qualquer objeto licitatório, **o que se traduz como uma oportunidade para empresas somarem suas capacidades e, juntas, disputarem grandes projetos.**



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Todavia, conforme o objeto da licitação, a intenção do órgão público é selecionar empresas com capacidade técnica de instalar um determinado número de equipamentos, desta forma a iluminação deve seguir o padrão de exigências previsto na Lei de Licitações.

Ocorre que a decisão da Comissão Regional de Obras de **NÃO PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS** prevista no **anexo – VI do edital (vedação da participação de consórcios)**, acaba por violar e restringir a participação dos licitantes, inclusive os princípios que regem as licitações públicas previstas no art. 37 da CF/88 e o art. 15º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Desta forma ocorrerá a ausência de competitividade.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar esta restrição e ilegalidade que maculam o certame, sendo considerada abusiva.

Ocorre que tal vedação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE

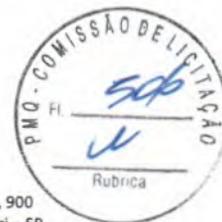
O Edital veda a participação de consórcios no presente certame.

Ocorre, todavia, que o objeto contratual a ser executado possui um quantitativo elevado, sendo certo que a Administração deveria aceitar a participação de empresas reunidas em consórcio a fim de possibilitar a melhor execução do contrato.

Assim, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e conseqüentemente elevará o nível da qualidade na contratação.

Pelo contrário, o que se percebe são exigências extremamente rígidas quanto à vedação de participação das empresas, de tal forma que a competitividade inevitavelmente restará comprometida nesse certame.

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

A empresa vencedora do certame, nesse sentido, deverá fornecer todos os equipamentos e executar todos os serviços abrangidos no corpo editalício, escopos estes que sem dúvida seriam melhor distribuídos se prestados no formato de consórcio.

Assim, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e conseqüente elevará o nível da qualidade na contratação.

Como é cediço, em nossa melhor doutrina e Jurisprudência, a lei, ao permitir a participação de empresas em consórcio, procurou dar mais amplitude ao universo de licitantes, possibilitando, assim, a garantia do princípio da economicidade.

Buscando melhor entender melhor o instituto, trazemos maiores explicações sobre o consórcio de empresas:

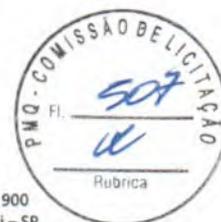
O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, **exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.**

Os principais tipos de consórcios são constituídos para:

- a) execução de grandes obras de engenharia;
- b) atuação no mercado de capitais;
- c) acordos exploratórios de serviços de transporte
- d) exploração de atividades minerais e correlatas;
- e) atividades de pesquisa ou uso comum de tecnologia;
- f) projetos luminotécnicos
- f) licitações públicas.**

Como se observa do certame em exame, trata-se de caso que exige conhecimento técnico especializado, por isso não há nenhum motivo que justifique a

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

vedação da participação de consórcios, o que apenas proporcionaria maior competição entre as licitantes.

No mesmo sentido, o consórcio de empresas, consistem basicamente em:

- 1) **Objetivo comum para execução de determinado projeto, empreendimento ou prestação de serviço.**
- 2) Administrado pela empresa designada líder.
- 3) Não se confundem com grupos de sociedades.

Novamente, resta claro que não há porque impedir a participação em consórcios, tendo em vista que se trata de união de empresas com um objetivo em comum para executar os serviços licitados.

Em verdade, o consórcio nasce do fato de que, em determinadas hipóteses, as circunstâncias de mercado e/ou a própria complexidade do objeto a ser licitado tornam a sua formação (do consórcio) **a via mais adequada para a consecução daquele objeto**, propiciando a ampliação do universo de licitantes.

Esse é o caso em questão, entretanto, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, através da Comissão Regional de Obras, sem qualquer motivo devidamente fundamentado ou justificativa técnica, simplesmente vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, o que gerará o seguinte efeito em cascata: haverá menor competitividade na licitação, logo o preço será maior e isso atingirá o interesse público, pois os dispêndios serão maiores, prejudicando a supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.

Com a costumeira sapiência que lhe é peculiar, consigna o mestre Marçal:

O consórcio também pode prestar-se a **resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica**. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, **o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes.**

DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Trata-se de um dever do agente. Deve-se processar e julgar a licitação de maneira honesta, de acordo com os interesses da Administração Pública, possuindo um comportamento consoante com as regras de boa administração e com a idéia comum de honestidade no seu modo de proceder respeitando todos os princípios da Administração Pública e dos Processos Licitatórios:

- a. Princípio da Legalidade
- b. Princípio da Igualdade
- c. Princípio da Impessoalidade
- d. Princípio da Moralidade
- e. Princípio da Publicidade
- f. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
- g. Princípio do Julgamento Objetivo
- h. Princípio da Probidade Administrativa

A lei NOVA de licitações, em seu **Art. 5º, e art. 9º inciso – I letra “a”** ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Assim prevê o **Art. 5º da Lei 14.133/21 in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além do **Art. 9º inciso – I, letra “A” da Lei 14.133/21 *in verbis***:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Portanto, qualquer vedação a que não disponha de motivação técnica/jurídica **suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.**

Logo, **em sede licitatória**, o consórcio, além de presumir a responsabilidade solidária das empresas associadas, deverá, para a assinatura do contrato público, estar dotado de personalidade jurídica.

Para fins de habilitação, o artigo 15 da Lei 14.133/21 prevê no inciso I, o consórcio deverá estar munido do compromisso público de associação, qual seja, o contrato, que deverá estar subscrito pelos consorciados. Deverá, ainda, indicar a empresa líder (**inciso II**) que representará a associação perante a Administração, tendo a função de oficializar a submissão de propostas e lances na sessão pública. A empresa líder também ficará incumbida de organizar e apresentar o somatório dos quantitativos técnicos para habilitação técnica e o somatório dos valores de cada consorciado para fins de habilitação econômico-financeira (**inciso III**), conforme dispuser o edital, ainda o (**inciso V**)– dispõe sobre a **responsabilidade solidária** dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Ocorre que, a mencionada previsão editalícia ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários modernos e atualizados, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #73201083).

Devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, **recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar**, visando definir corretamente as suas exigências técnicas, observando-se, também, que não se deve esquecer do **tratamento de igualdade** que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente **pela assessoria jurídica** da administração, segundo exigência contida no artigo 53 §1º da Lei 14.133/21.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante **análise jurídica da contratação**.
§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também já se manifestou por diversos de seus Ministros, sobre as condições de igualdade, vejamos:

"...Por outro lado, a **igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional** (art. 37, XXI CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no art. 3º §1º, I art. 31, I da Lei nº 8666/93. **Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.**

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Ora, a vedação referente a impossibilidade de participação de consórcios no certame, é um excesso de por arguição flagrantemente desnecessária, fundamentado de termos ilegais, contrário ao interesse público e que se mantida será **derrubada judicialmente**, conforme as inúmeras jurisprudências neste sentido.

Os Tribunais de Justiça, e as jurisprudências, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor que, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 377, da Nova Lei de Licitações):

APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. **Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público.** Decretação de nulidade do pacto que se impunha. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE.** EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. **NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO.** A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. **APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA.** (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013)

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1° – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, **bem como não prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.** (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo dos autores)

Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e inomogênea, o ente licitante **deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame.** Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores **impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações – sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.**

O fato é que a NLLC consolidou a participação dos consórcios de empresas. Assim, a possibilidade de associação entre empresas materializa a oportunidade de novos negócios, trazendo para a disputa empresas em parcerias estratégicas que antes, isoladamente, não conseguiam atender às exigências técnicas e econômico-financeiras do certame. Agora, por meio de um consórcio, elas podem agregar suas competências a outras interessadas e disputar grandes contratos públicos.

Ressoa evidente, nessa perspectiva, que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas. Deve-se pesquisar, concreta e individualmente, quais serão as prováveis implicações da admissão ou da



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

exclusão de empresas consorciadas em cada licitação específica, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente.

Importante verificar **outros certames licitatórios de grande porte**, a nível nacional, **onde não houve restrição à ampla participação**. Naqueles certames a Administração conseguiu claramente **obter a melhor e mais vantajosa proposta**, com economia de **aproximadamente 50% do valor estimado da licitação**. Não há dúvida que o Edital, no formato atual, com restrição à participação de consórcio, **não vai atingir seu objetivo maior que é selecionar o menor preço**.

Diante do elevado quantitativo do objeto e restrição de participação de empresas reunidas em consórcio, resta demonstrado que o Edital feriu gravemente a competitividade do certame, motivo que exige a retificação do instrumento convocatório.

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI.

Não obstante a Segurança Jurídica é amplamente resguardada pela CF/88 no seu art. 5, inc. XXXVI, o qual preconiza a administração a respeitar o ato jurídico perfeito.

A administração pública, tem limites no seu poder de atuar, sob pena de ferir um dos princípios que é basilar no sistema constitucional brasileiro, o da Segurança Jurídica.

Ademais, existem limites lógicos, antológicos e semânticos que o administrador público não pode transpor, sob pena de agredir o mais fundamental dos princípios.

Contudo, os cidadãos brasileiros, sentem-se amparados e confiantes na aplicação das normas no sistema jurídico, desde que seja respeitado o Princípio da Segurança Jurídica.

É dever da Administração exercer a supervisão de seus atos, no sentido de coibir e corrigir eventuais disparates, de forma célere e com vistas a evitar reflexos negativos àqueles envolvidos com a sua atuação, com destaque à sociedade.

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Certamente que a ilegalidade apontada impactou negativamente no processo licitatório em andamento.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo.

Que seja encaminhado a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo atuar de ofício.

Seja anulado o ato de vedação de participação de consórcios.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

Da mesma forma, é certo que inúmeras empresas aptas à consecução do objeto contratual estarão impedida de participar da competição por impedimento de consórcios no processo licitatório, indevidamente indicado no edital.

Que seja reformulada a vedação constante no **anexo - VI do edital (vedação da participação de consórcios)** de modo que seja possível a participação de empresas em consórcio.

DO PEDIDO

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o Edital, excecando de seu edital a vedação pena de grave restrição ao princípio da competitividade, para garantir a competitividade do processo licitatório, hoje prejudicada, restabelecendo a competitividade do certame.

E ainda, **Requer**, o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para a reforma do Edital em epígrafe, ou, caso seja outro o entendimento, seja



Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

este anulado, dado o vício nele contido, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Barueri, 20 de junho de 2024.

ROBERSON
FIGUEIREDO
DA SILVA

Assinado de forma digital
por ROBERSON
FIGUEIREDO DA SILVA
Dados: 2024.06.20
17:10:01 -03'00'

ROBERSON FIGUEIREDO DAS SILVA

OAB/PR 57.083

ALPER ENERGIA S.A

09.388.615/0001-01